



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720187/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.844 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente ALADIM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 11.587,44. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/09, reduzindo a restituição do imposto para o valor de R\$ 9.551,75.

A fiscalização informa que glosou deduções de pensão alimentícia judicial de R\$ 6.652,50 e de despesas médicas de R\$ 750,00 por falta de comprovação.

O notificado interpôs impugnação parcial, às fls. 02, alegando que apresentou a maioria dos comprovantes do pagamento das pensões. Explica que alguns comprovantes foram extraviados e que uma parte dos pagamentos foi efetuada em espécie. Aduz que devido ao caráter impositivo da decisão judicial todos os pagamentos foram efetivamente realizados dentro dos valores estabelecidos, caso contrário os rigores da lei certamente teriam sido exercidos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia cujo pagamento não for devidamente comprovado.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/09/2013, o(a) contribuinte, em 07/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) o pagamento de pensão alimentícia imposto por decisão judicial é obrigatório - impossibilidade de apresentar todos os comprovantes de pagamento por motivo de extravios

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.652,50.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Inicialmente, ressalte-se que o contribuinte não contesta a glosa das despesas médicas, sendo esta, portanto, matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No que concerne à parte impugnada, relativa à glosa das despesas com pensão alimentícia judicial, verifico que não lhe assiste razão.

Ao contrário do que entende o notificado, deve ser comprovado o pagamento de todas as despesas referentes às deduções pleiteadas. É o que determina expressamente o art. 80, § 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), in verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, deve ser mantida a glosa perpetrada pela fiscalização.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura